

Referência: Concorrência nº: 004/2020
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK
Recorrida: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Licitação. Concorrência nº. 004/2020. Proposta Técnica. Nota Técnica. Classificação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão proferida pela COPEL. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK**, ora denominada **RECORRENTE**, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que classificou a Proposta Técnica da licitante **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, ora denominada **RECORRIDA**, obtendo-se a pontuação máxima de 100 pontos, na Concorrência nº 004/2020, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO AO GERENCIAMENTO, À FISCALIZAÇÃO E ÀS ANÁLISES E APROVAÇÕES DE PROJETOS E AO APOIO TÉCNICO ÀS OBRAS -REFERENTES AO “CORREDOR PARQUE DA CIDADE –PITUBA”, OBRA INTEGRANTE DO SISTEMA BRT,SALVADOR-BAHIA**”, de acordo com o Edital e seus Anexos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme publicação no DOM nº 7.661, pág. 9, de 22/05/2020.

Por fim, no prazo legal, a licitante **CONCREMAT ENGENHARIA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

III - DOS FATOS

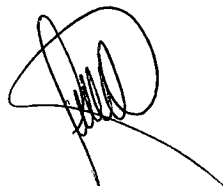
Em sede de julgamento dos Documentos das Propostas Técnicas, primeira fase do certame, a Comissão assim decidiu:

“Aberta a sessão, de logo foi analisado toda a documentação apresentada, chegando-se na seguinte Nota Técnica/NT = 100,00 (cem) pontos, conforme quadros de avaliações anexos. Dessa forma a proposta encontram-se CLASSIFICADA.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A Comissão de Licitação, em Ata de Sessão Interna de Julgamento dos documentos das Propostas Técnicas, procedeu a análise e apreciou toda a documentação acostada pelas concorrentes no procedimento licitatório. O resultado do julgamento do conjunto documental foi publicado no DOM nº 7.653, pág. 10, de 14/05/2020 (quinta-feira).

Ante a decisão da Comissão, em 21/05/2020, foi apresentado Recurso Administrativo, visando reformá-la em seus termos.



Uma vez interposto o Recurso Administrativo, preliminarmente é preciso avaliar a tempestividade do Recurso e de suas Contrarrazões, se houver, tudo em conformidade com art. 109, alíneas "a" da Lei 8.666/93. O prazo para interpor recurso e de apresentação de Contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, pelo que se extinguiria o prazo recursal em 21/05/2020, sendo tempestivo o recurso apresentado pela Recorrente antes do prazo final.

Em ato contínuo, procedeu-se a publicação da interposição do recurso no DOM nº 7. 661, pág. 9, de 22/05/2020, tendo a empresa **COMCREMAT** apresentando suas contrarrazões, tempestivamente, no dia 02/06/2020, tendo em vista que o prazo se extinguiria em 05/06/2020, em razão do Decreto Municipal, que antecipou três feriados (25, 26 e 27/05), bem como quinta (28/05) e na sexta (29/05), suspensão das atividades que não são essenciais na cidade.

A Recorrente alega em suma que a Recorrida não preencheu o requisito elencado no Edital, tendo em vista que é possível observar que o profissional indicado para cada área de atuação é o mesmo profissional, Eng. Antonio Cosme Iazzetti D'Elia, contrariando as determinações do Edital de Licitação, Anexo A7 do Termo de Referência

**SISTEMA DE PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE
(NÍVEL SUPERIOR) (EQUIPE DE ENGENHEIROS)
Pontuação máxima = 25 pontos**

Que claramente no texto pode-se observar:

- "EQUIPE DE ENGENHEIROS" (no plural);
- "Os Engenheiros..." (no plural);
- "Estes profissionais..." (no plural);

Além disso a tabela de pontuação é dividida em 4 áreas de atuação, conseqüentemente sendo exigido a indicação de 4 profissionais distintos para a obtenção da pontuação máxima (um profissional por área de atuação), ou, se juntar-se a descrição do item 9.5 do Termo de Referência, 2 ou 3 profissionais distintos para cumprir a pontuação máxima.

Resta, portanto, a necessidade de revisão da nota NT3 — Equipe Permanente — Engenheiros da licitante CONCREMAT, revendo-se e alterando a pontuação atribuída ao Eng. Antonio Cosme Iazzetti D'Elia de 25 pontos para 10 pontos (somente uma área de atuação). E conseqüentemente revendo-se a nota final da licitante CONCREMAT, de 100 pontos para 85 pontos

Já a Recorrida, em Contrarrazões, impugna e pede pelo indeferimento do Recurso em razão de ter preenchido todos os requisitos do Edital, especialmente quanto a nota obtida na NT3, atendendo plenamente a exigência, conforme consignado no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, 2ª Pergunta, observando, ainda, que a Recorrente distorce o entendimento da referida resposta, tendo em vista que a resposta da comissão foi clara ao determinar que a qualificação exigida na página 49 do TR se refere à um único cargo (Gerente de Gerenciamento) e, por isso, a proposta técnica da CONCREMAT atende ao exigido no certame em sua plenitude.

De acordo com a Ata Interna de Julgamento a licitante Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, obteve a pontuação máxima, ou sejam, 25 pontos, no item NT3 — Equipe Técnica Principal.



Ao rever a Análise Técnica, a Comissão verificou, como já tinha verificado antes, que a empresa colocou um único profissional para gerenciadora. Entretanto, a Comissão observou que, sendo um único profissional, o mesmo atendeu a todos os requisitos solicitados na área de atuação, conforme resposta 2 do 1º Caderno de Perguntas e Respostas da Concorrência 04/2020.

Concluindo-se, portanto, que foi apresentada documentação hábil e necessária para a comprovação da exigência contida no item NT3, considerando o entendimento consignado no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, *in verbis*, publicado no Portal da SUCOP no dia 14/04/2020, dando ciência à todos os interessados.

PERGUNTA 02: Nas páginas 48 e 49 são exigidos, para efeito de pontuação, os seguintes profissionais: Eng. Sênior de Planejamento e Controle de Obras; Eng. Sênior de Fiscalização de Obras de infraestrutura Urbana; Eng. Sênior de Fiscalização de Obras de Estação de Passageiros; e Eng. Sênior de Fiscalização de Obras de Cortina de Concreto Atirantado. No entanto as planilhas referentes ao quantitativo das obras não contemplam tais profissionais (apenas o Gerente de Gerenciamento). Entendemos que a Equipe Técnica Permanente exigida é de fundamental importância para o desenvolvimento dos trabalhos e assim as planilhas referentes aos quantitativos deverão ser revisadas para a inclusão dos demais profissionais da equipe técnica permanente atendendo as necessidades de mobilização previstas no Termo de Referência. Está correto o nosso entendimento? **RESPOSTA: Não. As qualificações solicitadas no quadro da página 49 são para o Cargo de Gerente de Gerenciamento. A licitante deverá apresentar pelo menos um dos atestados solicitados no campo ÁREA DE ATUAÇÃO, quanto mais atestado a licitante apresentar, obedecendo o limite de pontuação máxima, mais pontos a Licitante terá. O texto que se segue abaixo do quadro informando em que diz que a licitante que zerar qualquer das pontuações será desclassificada, deve ser desconsiderado.**

Desta forma, a resposta, autorizou não só a Recorrida, mas todas as interessadas a participar com os atestados, sejam de um ou mais coordenador(es), para atenderem a pontuação de cada Item da NT3.

Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do TCU, colecionado pela Recorrida em suas contrarrazões:

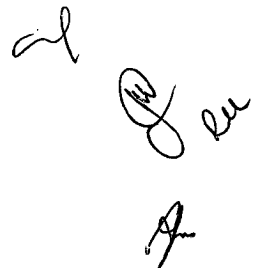
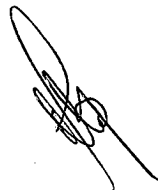
Acórdão nº 1380/2020-2ª Câmara

Considerando que a Selog teria assinalado, ainda, que a jurisprudência do TCU apontaria no sentido de que os esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame (v.g.: Acórdãos 130/2014 e 299/2015, do Plenário)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

Acórdão 299/2015-Plenário

"Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."



Então, ao menos, no entendimento desta Comissão em relação à decisão que apurou a nota máxima no item NT3 da empresa CONCREMAT, o ato foi devidamente motivado e legalmente amparado, não merecendo qualquer tipo de reforma.

Destarte, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Então, reformar a referida decisão seria, em análise, atentar à verdade dos autos. A licitação é um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.

V – CONCLUSÃO

Portanto, com fundamento no Princípio da Legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vincula a Administração aos seus termos, e no Princípio da Isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares a Comissão decidiu conhecer o Recurso, por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR SEU PROVIMENTO**, mantendo-se o posicionamento inicial, no sentido de declarar CLASSIFICADA a licitante **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, com 100 pontos**, nos autos da Concorrência nº 004/2020, pelas razões esposadas neste julgamento.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o Processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 15 de junho de 2020

Ana de Luz
Ana Lúcia Luz de S. e Silva

Presidente

Aelson S. Queiroz
Aelson S. Queiroz
Membro

Rose Mary M. Araújo
Rose Mary M. Araújo
Membro

Adriana de F. Braga
Adriana de Figueiredo Braga
Membro

Maria do Alem G. Silva
Maria do Alem G. Silva
Membro

INFORMAÇÕES

Documento: PR - 326/2020 - SUCOP

Requerente : _____

AO GABINETE,
Sr. Superintendente,

segue julgamento de recurso, para análise
e deliberação.

Em, 15 de junho de 2020

Ata de Luz

Ana Lucia Luz Silva
Presidente / COPEL
Matr. 3013639

**Licitação. Concorrência nº. 004/2020. Processo Administrativo nº:
326/2020. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão
Hierárquica. Não Provimento.**

Considerando os fatos circunstanciados no julgamento da Comissão Permanente de Licitação homologo a decisão julgando IMPROCEDENTE o Recurso apresentado, mantendo a decisão atacada, considerando a Nota Técnica/NT da licitante CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A de 100 pontos.

Publique-se.

À
Comissão Permanente de Licitação,

Para adoção das devidas providências, visando prosseguir com o procedimento licitatório.

Em, 16/06/2020


JESSÉ MOTTÁ CARVALHO FILHO
Superintendente